

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0297787-47.2017.8.19.0001
APELANTE: RUY LESCH
APELADO: ESPÓLIO DE OSWALDO GAUI HOMSY
REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA COUCHIL GAUI HOMSY (herdeira)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no acórdão que apreciou o pleito recursal. Não se verificam os vícios apontados, uma vez que o julgado enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O acórdão enfrentou todas as teses deduzidas, ainda que em sentido desfavorável à parte. Não se pode exigir do órgão julgador que reproduza ou acolha a interpretação que o embargante faz da prova ou do direito aplicável, sob pena de transformar os embargos de declaração em sucedâneo recursal inadequado, voltado ao mero reexame da matéria já decidida. Decisão que deve ser mantida. **Embargos conhecidos e rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível n.º **0297787-47.2017.8.19.0001** em que é embargante **RUY LESCH** e embargado **ESPÓLIO DE OSWALDO GAUI HOMSY e outros**

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião especial urbana por meio da qual o autor requer a declaração de aquisição do domínio útil do imóvel situado na Rua Hilário de Gouveia, nº 116, apartamento 503, Copacabana, Rio de Janeiro, e a posterior transcrição da sentença no Registro de Imóveis.

Sustenta o requerente que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem desde maio de 2007, após o imóvel ter sido vendido, em setembro de 2003, pelo réu a seu genitor, Salvador Lesch, sem, contudo, que a escritura de compra e venda

tenha sido registrada. Alega fazer uso do imóvel como residência e sustenta a realização de benfeitorias, asseverando preencher os requisitos para a usucapião.

Em defesa, o réu sustentou a nulidade da citação por edital, por suposta ocultação de endereço pelo autor. No mérito, defende que a ocupação do imóvel decorreu de comodato gratuito, inicialmente em favor dos genitores do autor, que ficaram responsáveis pelos encargos do imóvel. Alega inadimplemento de despesas condominiais e fiscais, impugnando o *animus domini*. Sustenta, ainda, que os cheques apresentados não se referem à compra e venda, mas a operações de *factoring*, com possibilidade de comprovação por perícia contábil. Menciona doação do imóvel ao genro Hélio Fuad Nobrega Thomaz como garantia de dívidas, posteriormente cancelada judicialmente, requerendo sua intimação.

A sentença de fls. 769 julgou **improcedentes os pedidos** autorais, tendo sido interposta apelação pelo autor em fls. 783, requerendo a reforma da sentença para serem julgados procedentes os pedidos.

O acórdão de fls. 818 manteve a improcedência da ação, entendendo que os documentos apresentados pelo autor não evidenciaram o *animus domini* ou a continuidade da posse por lapso temporal suficiente à prescrição aquisitiva, nos moldes exigidos pela legislação regente.

Contra o acórdão, o apelante opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão colegiada foi omissa ao deixar de enfrentar a tese central da apelação quanto ao exaurimento do prazo prescricional aquisitivo em momento anterior às causas de interrupção citadas no julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, os quais se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Nas razões dos seus embargos, o ora embargante alega a existência de omissão no acórdão, que não teria enfrentado todos os fundamentos de direito trazidos pela ora embargante.

Todavia, não se verificam os vícios apontados, uma vez que **o julgado enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas na apelação interposta pelo recorrente**, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

O embargante afirma que o acórdão deixou de analisar as teses centrais que fundamentam as razões do recurso de apelação, isto é, quanto ao marco inicial da prescrição aquisitiva sobre o imóvel controvertido.

Ocorre que, em que pese o autor afirme haver sucedido a posse de seu genitor, o que, de fato, é juridicamente possível, não se verifica nos autos qualquer comprovação de exercício possessório anterior a 2007. Nos documentos de fls. 07/75 constata-se que os comprovantes acostados aos autos se referem exclusivamente ao período de posse exercida pelo próprio autor, sem qualquer elemento apto a demonstrar a posse anterior de seu pai, cuja soma temporal pretende invocar.

Nesse cenário, considerando que os comprovantes acostados aos autos se referem aos anos de 2007 e seguintes, e que a doação mencionada é datada de 2009, não se mostra possível reconhecer, no referido intervalo temporal, o cumprimento do lapso necessário à usucapião. Isso porque, a partir desse último marco, tem-se a ruptura da posse mansa e pacífica, circunstância que impede o cômputo do período subsequente para fins de aferição do requisito temporal.

Assim, os documentos apresentados pelo autor não evidenciaram, de forma idônea, a continuidade da posse qualificada nos moldes exigidos por lapso temporal suficiente à prescrição aquisitiva.

Tudo isso já foi dito e repisado na decisão impugnada pelo embargante, que demonstra com estes embargos tão somente sua insatisfação com o resultado da prestação jurisdicional.

Como se vê, o acórdão ora combatido tratou de analisar de forma fundamentada os argumentos do recurso, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida. Houve, expressamente, a análise das teses mencionadas pelo embargante, não lhe tendo sido favorável, contudo, a conclusão dos julgadores, o que incomoda o ora recorrente.

Não há falar em omissão apenas porque o julgado não corresponde ao resultado almejado pelo recorrente. O fato de o Tribunal ter conferido às provas produzidas nos autos valoração diversa daquela pretendida pelo embargante não se confunde com ausência de análise.

Observa-se com este recurso notório inconformismo com a conclusão adotada, o que não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

Os fundamentos lançados no acórdão enfrentaram, de forma suficiente, clara, expressa e coerente, as teses deduzidas, ainda que em sentido desfavorável à parte. Assim, não se pode exigir do órgão julgador que reproduza ou acolha a interpretação que o embargante faz da prova ou do direito aplicável, sob pena de transformar os embargos de declaração em sucedâneo recursal inadequado, voltado ao mero reexame da matéria já decidida.

Por essas razões, pode-se inferir que o embargante, inconformado com a decisão que lhe fora desfavorável, alega a existência de vícios, para vindicar efeitos infringentes, com o escopo de obter a reforma do acórdão embargado nesta sede.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS**, mantendo-se o acórdão tal como proferido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR**